



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Petição **0010601-85.2023.5.15.0044**

Relator: RICARDO ANTONIO DE PLATO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 135.645,61

Partes:

AGRAVANTE: GABRIEL COUTINHO CASSOLA

ADVOGADO: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO

AGRAVADO: LETICIA T. VIEIRA FAVI

ADVOGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: LETICIA TATIANE VIEIRA FAVI

ADVOGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

PERITO: ALEKSSANDRO TOLEDO DOS SANTOS

PERITO: LORICE JABALI AGUSTINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª CÂMARA (PRIMEIRA TURMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT nº.....: 0010601-85.2023.5.15.0044

ORIGEM.....: EXE2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE.....: GABRIEL COUTINHO CASSOLA

AGRAVADO.....: LETICIA T. VIEIRA FAVI

AGRAVADO.....: LETICIA TATIANE VIEIRA FAVI

Sentenciante.....: Sidney P. Braga

OAS

Vistos etc.

Trata-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, postulando a reforma da r. decisão de Origem que indeferiu a penhora de faturamento da executada.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE



Conheço do agravo de petição, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PENHORA DE FATURAMENTO

Trata-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, postulando a reforma da r. decisão de Origem que indeferiu a penhora de faturamento da executada.

Alega, em síntese, que *"Não obstante tenha reconhecido que houve diversas tentativas frustradas de quitação da execução, a decisão da origem negou o pedido de penhora de faturamento"*.

Pondera que, diversamente do quanto firmado pela Origem, *"A penhora de faturamento de empresa é cabível, notadamente nos casos em evidenciada a inexistência de bens livres e desembaraçados dos executados, capazes de responder pela dívida trabalhista"*.

Consigna que, em consonância com sua pretensão, *"as 1ª e 2ª SDI, deste Eg. Tribunal, editaram a Orientação Jurisprudencial conjunta nº 2, que dispõe: 'PENHORA. RENDA MENSAL OU FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou o faturamento bruto da empresa, desde que limitado ao percentual de 5%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-II do C.TST'"*.

Diante de tais argumentos, o agravante *"requer conhecimento do agravo de petição, e, no mérito, o prover, para retificar a decisão ora atacada, deferindo a penhora de faturamento da empresa reclamada"*.

Eis os termos da r. decisão recorrida:

"Vistos.

Extrai-se dos autos as inúmeras tentativas frustradas em quitar a presente execução. Todavia, a modalidade de penhora em faturamento ou penhora na 'boca do caixa' requerida é medida ineficaz e contrária aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, considerando que a aferição do faturamento real da empresa é de difícil apuração e possui



caráter variável e dispendioso, bem como a penhora na boca do caixa exige a presença física do oficial de justiça em tempo integral até a garantia da execução, o que resta indeferido.

O impulso oficial visando à garantia da tutela jurisdicional não prescinde e nem substitui a efetiva ação processual do exequente na busca da satisfação do seu crédito, indicando bens ou pessoas responsáveis pela dívida trabalhista.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de id fc90896.

Esclareço que pedidos genéricos para prosseguimento ou repetição de pesquisas nos convênios realizados não serão conhecidos pelo Juízo.

Ressalta-se que, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente ocorre na hipótese em que são encontrados bens penhoráveis do devedor, úteis, livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. A teor do artigo 11-A, parágrafo 1º, da CLT e do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, se o exequente não se desincumbe de indicar meios efetivos à execução, e a medida requerida pelo interessado não logra sucesso na busca patrimonial, o prazo prescricional continua a fluir.

Somente a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo requerendo, por exemplo, a realização de nova pesquisa de bens pelos convênios eletrônicos disponíveis".

Pois bem: Na hipótese, forçoso reconhecer que o agravante tem razão, porquanto a r. decisão de Origem não está em consonância com a atual diretriz **deste E. Regional**, conforme se observa do teor da **OJ Conjunta nº 2, de suas SDI-1 e 2:**

2 - PENHORA. RENDA MENSAL OU FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou o faturamento bruto da empresa, desde que limitado ao percentual de 5%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-II do C.TST.



(Aprovada na Sessão do Colegiado da 1ª e 2ª SDI - 26/05/2021. Disponibilizado no DEJT em 09/06/2021, Edição nº 3241/2021 - fls. 125/126; 10/06/2021, Edição nº 3242/2021 - fls. 127/128 e 11/06/2021, Edição nº 3243/2021 - fls. 140/141)

No mesmo sentido, é o teor da **OJ 93, da SDI-II, do C.TST:**

"OJ 93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

Observação: (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Por fim, oportuno citar o **precedente deste E. Regional, também no mesmo diapasão, quando do julgamento do processo 0000142-28.2012.5.15.0135**, de lavra do MM. Juiz Convocado Mauro César Luna Rossi, que foi acompanhado, de forma unânime, pelo MM. Desembargador Marcelo Magalhães Rufino, e pela MM. Juíza Convocada Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia, conforme publicação DEJT de 12/11/2025.

Sob tal contexto, reformo a r. decisão de Origem para autorizar a penhora de faturamento da empresa executada, no montante equivalente a 5% (cinco por cento), nos termos da OJ Conjunta 2, das SDI 1 e 2 deste E. Regional.

PREQUESTIONAMENTO



Em conformidade com os termos da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

A OJ-SDI1 nº 118 do C. TST, por seu turno, estabelece que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Assim, consigno prequestionada toda a matéria objeto do agravo de petição.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente, GABRIEL COUTINHO CASSOLA, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a penhora de faturamento da empresa executada, no montante equivalente a 5% (cinco por cento), nos termos da OJ Conjunta 2, das SDI 1 e 2 deste E. Regional., tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Em sessão realizada em 12 de março de 2026, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato (relator)

Juíza do Trabalho Candy Florêncio Thome

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.



RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente

RICARDO ANTONIO DE PLATO
Desembargador Relator

Votos Revisores

